PROJETO DE LEI Nº 2025.

EMENTA:

"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE FORNECIMENTO GRATUITO DE SACOLAS PLÁSTICAS BIODEGRADÁVEIS POR ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.".

Art. 1º Ficam obrigados os supermercados, mercados, mercearias, atacadistas, estabelecimentos varejistas e similares, localizados no Município de São João de Meriti, a disponibilizarem gratuitamente sacolas plásticas biodegradáveis aos consumidores quando adquirirem produtos com peso individual igual ou superior a 2,5 kg (dois quilos e quinhentos gramas), conforme descrito na embalagem.

Parágrafo único. Caso a compra do consumidor seja de até 15 itens ou inferior a 1,5 kg (mil e quinhentos gramas), o estabelecimento deverá, automaticamente, disponibilizar até 10 (dez) sacolas plásticas biodegradáveis gratuitas, visando garantir o transporte adequado dos itens adquiridos, sem prejuízo ao consumidor.

Art. 2º As sacolas fornecidas nos termos desta Lei deverão:
I – Ser confeccionadas com material biodegradável ou oxibiodegradável, em conformidade com as normas ambientais brasileiras;
II – Possuir resistência adequada ao transporte dos produtos, garantindo a segurança e comodidade dos consumidores.

Art. 3º O fornecimento gratuito de sacolas deve ser proporcional à quantidade e ao peso dos produtos adquiridos, de forma a garantir o transporte adequado dos itens.

Art. 4º O descumprimento desta Lei sujeitará os estabelecimentos infratores à penalidades regulamentadas pelo Poder Executivo dentre elas:
I – Advertência, na primeira autuação;
II – Multa administrativa;
III – Suspensão temporária do alvará de funcionamento.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Digitalizado com CamScanner

Art. 6º Os estabelecimentos terão o prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, para se adequarem às suas disposições.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

RATINHO JÚNIOR
VEREADOR

Digitalizado com CamScanner

JUSTIFICATIVA

Este projeto visa proteger o direito do consumidor meritiense e promover práticas ambientais sustentáveis no município de São João de Meriti. É inaceitável que o consumidor, ao adquirir produtos pesados como sacos de arroz, açúcar, farinha, ração animal, entre outros, seja obrigado a pagar por sacolas plásticas, mesmo quando o peso e o volume tornam o uso dessas embalagens indispensável.

O presente Projeto de Lei, que obriga os estabelecimentos comerciais de São João de Meriti a fornecerem gratuitamente sacolas plásticas biodegradáveis aos consumidores que adquirirem produtos com peso igual ou superior a 2,5kg, está em conformidade e consonância com as legislações estaduais que regulam o uso de sacolas plásticas no Estado do Rio de Janeiro.
Em especial, destacam-se:

- Lei Estadual nº 3.467/2000, que trata da Política Estadual de Resíduos Sólidos;
- Lei Estadual nº 8.006/2018, que alterou a Lei nº 3.467/2000 e acrescentou o art. 98-A, dispondo sobre a substituição das sacolas plásticas convencionais por sacolas reutilizáveis ou biodegradáveis;
- Lei Estadual nº 8.473/2019, que autoriza a cobrança pelas sacolas plásticas fornecidas ao consumidor, como forma de estimular a reutilização e reduzir o consumo excessivo, promovendo o ciclo de reciclagem e a proteção ao meio ambiente fluminense.

Contudo, a própria legislação estadual não impõe a obrigatoriedade de cobrança, mas faculta essa possibilidade, desde que respeitados os critérios de sustentabilidade. Isso significa que a cobrança não é obrigatória, mas sim uma faculdade regulada por lei, o que abre espaço para a regulamentação municipal em situações específicas.
O Projeto de Lei em questão não revoga, nem afronta a legislação estadual, mas a complementa, ao estabelecer uma exceção razoável e proporcional: a gratuidade das sacolas biodegradáveis apenas quando o consumidor adquire produtos com peso igual ou superior a 2,5 kg, condição objetiva que justifica o fornecimento.

Vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal (STF) já reconheceu, em diversas ocasiões, a competência legislativa concorrente dos municípios para legislar sobre meio ambiente e proteção ao consumidor, especialmente quando se trata

Digitalizado com CamScanner

de normas complementares e específicas à realidade local (vide Art. 30, I e II da Constituição Federal).

Esse entendimento se apoia em três pilares constitucionais:

1. Princípio da Competência Legislativa Concorrente (CF/88, Art. 23, incisos VI e VII; Art. 24, incisos VI e VIII), que autoriza o município a legislar sobre meio ambiente e consumo;
2. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana (CF/88, Art. 1º, III) e da Proteção do Consumidor (CF/88, Art. 5º, XXXII), que impõem ao poder público o dever de garantir que o consumidor não seja onerado injustamente por itens essenciais ao transporte de bens adquiridos;
3. Função Socioambiental da Lei, que se manifesta na exigência de que todas as normas de proteção ambiental devem buscar equilíbrio entre sustentabilidade, justiça social e viabilidade econômica.

Ainda, o Art. 98-A da Lei nº 3.467/2000 e os dispositivos da Lei nº 8.473/2019 têm como foco principal reduzir o uso abusivo de sacolas plásticas descartáveis e promover alternativas sustentáveis. O Projeto Municipal adere a esse propósito ao tornar obrigatória a utilização de sacolas biodegradáveis, limitando sua gratuidade a casos de necessidade real (produtos com mais de 2,5 kg).

Ou seja, o projeto não libera o uso irrestrito de sacolas, mas regula com responsabilidade seu fornecimento gratuito, dentro de critérios ambientais e sociais definidos.

A proposta municipal ora apresentada é juridicamente válida, constitucional e compatível com a legislação estadual vigente, pois:

- Respeita a autonomia municipal prevista no Art. 30 da Constituição Federal;
- Atua de forma complementar à Lei Estadual nº 8.473/2019 e ao Art. 98-A da Lei nº 3.467/2000;
- Estimula a utilização de materiais ambientalmente corretos;
- Protege o consumidor de ônus excessivos em situações específicas e justificáveis.

Portanto, o Projeto de Lei merece tramitação e aprovação por esta Casa Legislativa, pois promove o equilíbrio entre responsabilidade ambiental, justiça social e respeito ao consumidor.

Digitalizado com CamScanner